



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.115 - SP (2012/0035745-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : CARMEN MUNHOZ BORGES
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E OUTRO(S) - SP169661
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR0000000F

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE QUE PASSA A DESENVOLVER ATIVIDADE URBANA. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL EM NOME DA PARTE INTERESSADA. DECISÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. MULTA E HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.304.479/SP, proferido sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, decidiu que o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, concluindo, no entanto, ser descabida a extensão de prova material em nome de um deles que passa a exercer trabalho de natureza urbana, por ser incompatível com o labor rural.

2. Havendo migração do cônjuge para a atividade urbana, a jurisprudência do STJ exige que a segurada especial apresente início de prova documental em nome próprio, o que não foi atendido pela agravante.

3. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, c/c o § 5º do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

4. Agravo interno desprovido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, com imposição de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de novembro de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.115 - SP (2012/0035745-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por CARMEN MUNHOZ BORGES contra decisão de minha lavra, que deu provimento ao recurso especial da autarquia, em razão da ausência de início de prova material em seu próprio nome (e-STJ fls. 138-140).

Postula a agravante que sejam consideradas as certidões públicas em nome de seu cônjuge aliadas às fotos juntadas aos autos, e não impugnadas pelo INSS, para efeito de prova material.

Intimada, a parte agravada formulou impugnação, postulando a manutenção do *decisum*, bem como a majoração dos honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação e a imposição de multa nos termos do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.115 - SP (2012/0035745-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Como já mencionado no *decisum* agravado, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.304.479/SP, proferido sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, decidiu que o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais.

No entanto, concluiu ser descabida a extensão de prova material em nome de um deles que passa a exercer trabalho de natureza urbana, por ser incompatível com o labor rural.

A propósito, leia-se a ementa do aludido aresto:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI, E 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurada especial da recorrida, em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 535 do CPC.

3. **O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais**, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).

4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, **a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana.**

5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana, mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão.

6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1304479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012) Grifos acrescidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual foi dado provimento ao apelo nobre da Autarquia. Com efeito, a instância ordinária concedeu a aposentadoria rural à recorrente baseada nas sua certidão de casamento e nas de nascimento dos filhos, nas quais constava o cônjuge da segurada como trabalhador rural em período anterior à sua migração para atividade urbana, *in verbis* (e-STJ fl. 108):

Ora, à vista das considerações retro lançadas, verifica-se que a certidão de casamento da demandante, ocorrido a 09/07/1966 (f. 14), bem assim, as certidões de nascimento dos filhos, nascidos aos 16/08/67, e aos 25/11/68, onde consta a qualificação de seu marido, Inael Borges, como lavrador, constitui razoável início de prova documental do exercício de labor campestre, por parte da postulante, o qual restou, suficientemente, complementado e ampliado pela prova oral, cujos testemunhos foram coesos e harmônicos, não deixando dúvidas, quanto ao efetivo exercício de atividade rurícola, pela autora (fs. 29/31).

Deveras, colhe-se dos depoimentos prestados pelas testemunhas da autora, ouvidas em audiência, realizada aos 18/05/2006, que aquela sempre trabalhou em atividade rural.

Frise-se que, testemunhos retrocitados foram uníssonos e harmoniosos quanto ao aspecto principal objeto da demanda, ou seja, o fato de que a autora se dedicou ao labor rurícola, pelo menos desde a data de seu casamento, até o implemento da idade mínima, em 2003.

Certo, por outro giro, que o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campestre, pela requerente do benefício, situação retratada de forma coerente na prova oral.

Ademais, o fato de existir, no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, vínculos de trabalho urbano em nome do cônjuge da autora, por si só, não tem o condão de afastar a prova produzida nos autos. Tais informes, extraídos de referido sistema, gozam de presunção relativa quanto aos fatos lá consignados, não podendo se sobrepor aos dados constantes do processo, ainda mais, quando se sabe que é comum que o homem do campo intercale atividades urbanas com as rurais. Destarte, a par de amparada, jurisprudencialmente, a solução inserta na decisão singular recorrida, fato é que, no agravo legal sob apreço, não restaram apresentados motivos suficientes a persuasão de error in judicando, no provimento.

Em situações como tal – exercício de atividade urbana pelo marido da segurada especial –, a jurisprudência desta Casa tem exigido que a parte interessada apresente documentação em nome próprio, o que não foi atendido pela agravante.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME DO CÔNJUGE QUE PASSOU A EXERCER ATIVIDADE URBANA. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS EM NOME PRÓPRIO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

1. Para fins de comprovação da condição de rurícola, são aceitos, a título de início de prova material, os documentos que qualificam o cônjuge como lavrador. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo marido, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, mas afasta a eficácia probatória dos documentos apresentados em nome do consorte, **devendo ser juntada prova material em nome próprio**. (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso concreto, não se revela possível a extensão da qualidade de rurícola à esposa, com fulcro em prova material, pois inexistem documentos em nome próprio e o cônjuge passou a exercer atividade urbana, recebendo benefício previdenciário dela decorrente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 583.237/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 21/08/2015) Grifos acrescidos.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE, NA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. UTILIZAÇÃO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME DO CÔNJUGE, QUE PASSOU A EXERCER ATIVIDADE URBANA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. EXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Conforme entendimento firmado deste Superior Tribunal de Justiça, firmado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, "a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2012).

II. Hipótese em que o acórdão do Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, negou a aposentadoria por idade rural à autora, por entender que, embora constasse do processo início de prova material, na qual qualificado o seu cônjuge como lavrador, tal prova foi contraditada por outras, no sentido de que o seu cônjuge passou a exercer atividade urbana, a partir de 1985, **não apresentando a demandante qualquer documento, em nome próprio, que demonstrasse o seu labor campesino**. Entendimento em sentido contrário, na via especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 667.735/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 13/05/2015) Grifos acrescidos.

Assim, a pretensão do agravo interno contraria jurisprudência da Primeira Seção, e, portanto, deve ser aplicada a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, c/c o § 5º do Código de Processo Civil/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

No tocante aos honorários recursais, previstos no art. 85, §§ 1º e 11, do CPC /2015, registro que, embora já os tenha aplicado em agravos internos de recursos originários interpostos sob a vigência do CPC/1973, revi meu posicionamento para reconhecer o seu cabimento somente quando inaugurada a instância recursal, motivo pelo qual, em interpretação sistemática com o Enunciado n. 7 do STJ, passo a adotar a orientação do Enunciado n. 16 da ENFAM, do seguinte teor: "Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)."

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno e aplico à agravante a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0035745-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.310.115 / SP**

Números Origem: 0600010754 200603990406714 2462006 406711220064039999

PAUTA: 17/11/2016

JULGADO: 17/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MANOEL DO SOCORRO T. PASTANA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
RECORRIDO : CARMEN MUNHOZ BORGES
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E OUTRO(S) - SP169661

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARMEN MUNHOZ BORGES
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E OUTRO(S) - SP169661
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com imposição de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.